



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocemos com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 404; cada fl. de 3 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importações. As publicações literárias do que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:313, regulando o serviço de passaportes e proibindo a entrada, no território da República, aos súbditos alemães e aos das nações aliadas da Alemanha, enquanto durar o estado de guerra.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 635, estabelecendo que os amanuenses do Arquivo Central de Identificação e Estatística Criminal de Lisboa sejam contratados pelo director da Secção de Identificação e Estatística Criminal de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 500, elevando o imposto de consumo sobre o vinho, aguardente e vinagre na cidade do Pôrto.
Lei n.º 501, permitindo a importação temporária da cascaria estrangeira, para tiradas de vinhos das adegas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:314, inserindo várias disposições provisórias sobre o funcionamento da Escola de Guerra.
Decreto n.º 2:315, inserindo várias disposições extraordinárias sobre promoção de oficiais.
Decreto n.º 2:316, determinando várias providências atinentes a tornar aptos os individuos das diversas classes dos postos inferiores do exército a serem promovidos aos postos immediatos.
Decreto n.º 2:317, suspendendo temporariamente as disposições sobre provimento de sargentos em empregos públicos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 636, fixando a lotação de completo estado de armamento do vapor *Konga* (ex-*Laura*).
Decreto n.º 2:310-A, indevidamente inserto, como portaria, no *Diário* de 31 de Março, regulando a concessão de licenças para a pesca nas águas públicas.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 502, concedendo meia reforma a um farmacêutico do quadro de saúde do ultramar.
Portaria n.º 637, determinando que nos selos e mais fórmulas de franquia que se acham em vigor nos territórios de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, seja impressa uma sobrecarga com a equivalência em centavos.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:318, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública.

zação concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra é prohibida a entrada no território da República aos súbditos alemães e aos das nações aliadas da Alemanha.

§ único. Os infractores do disposto neste artigo serão julgados pelos tribunais militares e condenados, se lhes não couber maior pena, a presidio militar de um a três anos, sendo do sexo masculino, ou a prisão correccional por igual tempo não remível e multa correspondente sendo do sexo feminino; e em todo o caso expulsos do território da República.

Art. 2.º Os estrangeiros súbditos doutras nações são admitidos, apresentando passaporte das autoridades do país donde procedem, ou dos agentes diplomáticos ou consulares da nação a que pertencerem, referendados pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses, se os houver no ponto donde saírem.

§ único. O passaporte terá colado o retrato do viajante com a assinatura deste e o selo da autoridade que o referendar aposto, ao menos em parte, sobre o retrato.

Art. 3.º Quando o viajante estrangeiro não vier munido de passaporte ou não o tenha nas condições referidas, o Govêrno poderá autorizá-lo a que legitime a sua identidade por abonação feita pelo agente diplomático ou consular do país da sua nacionalidade acreditado em Portugal. Neste caso o viajante será acompanhado por um agente policial desde o ponto da entrada até o lugar da abonação. Se para esse fim o agente tiver de sair da localidade as despesas de seu transporte de ida e volta e de sustento serão pagas pelo viajante.

Art. 4.º Se o viajante for espanhol residente na raia e conhecido como pertencente à classe daqueles que, em comércio constante ou outro legítimo mester, entram no continente português, poderá ser-lhe passado um salvo conduto se a autoridade administrativa do ponto de entrada parecer devidamente justificada a identidade e não julgar inconveniente tal concessão.

Art. 5.º O passaporte será apresentado nos portos,ostas de linhas férreas e outros pontos da fronteira aos agentes da policia de emigração; na falta destes às autoridades administrativas, aduaneiras ou da guarda fiscal e seus delegados ou a outras que o Govêrno designar. A entidade a quem o passaporte for apresentado escreverá nele o seu «visto», datado e assinado, mencionando o lugar em que o viajante tenciona deter-se conforme a declaração deste.

Art. 6.º Se o estrangeiro for viajante em trânsito, o funcionário que lançar o «visto» exigirá dele a declaração do tempo que pretende demorar-se em terra portuguesa, escrevendo-a no passaporte, e avisará a autoridade a quem competir a fiscalização no lugar de saída para que esta verifique se a declaração do viajante não foi iludida.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO n.º 2:313

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior, da Guerra e das Colónias, e usando da autori-

Art. 7.º Ainda quando a demora do viajante em território português não exceda quarenta e oito horas, o agente que puser o «visto» avisará também a autoridade administrativa do local ou locais onde o viajante tencione deter-se.

Art. 8.º Se o viajante quiser demorar-se mais de quarenta e oito horas em território da República deverá dentro das primeiras vinte e quatro horas contadas da sua chegada apresentar-se ao governador civil nas capitais de distrito e ao administrador do concelho nas demais terras, para legitimar a sua residência e receber o respectivo título.

Art. 9.º Os administradores do concelho darão imediato conhecimento ao respectivo governador civil dos títulos de residência que concederem. E os governadores civis sem demora comunicá-las hão, bem como as que elles próprios concederem ao Ministro do Interior.

Art. 10.º A permissão de residência não excederá o prazo de trinta dias mas este prazo poderá ser sucessivamente prorrogado. A permissão poderá ser retirada em qualquer tempo, quando pareça conveniente.

Art. 11.º Os estrangeiros que já residiam no território português antes da publicação deste decreto são obrigados a solicitar, no prazo de oito dias, título de residência que lhes será passado por tempo não superior a seis meses, prorrogável. A permissão de residência pode a todo o tempo ser retirada.

Art. 12.º O Governo fica autorizado a impedir a entrada no território da República a qualquer estrangeiro ainda quando apresente passaporte com todas as formalidades legais, se for suspeito, ou contra elle houver prevenção.

Art. 13.º O estrangeiro que transgredir qualquer das disposições que ficam referidas será imediatamente expulso do território nacional, se não estiver sujeito a outra pena, porque estando-o a expulsão será effectuada depois de a ter cumprido.

Art. 14.º Aos portugueses de ambos os sexos, que pretendam sair para país estrangeiro, é exigida a apresentação de passaporte passado pelo governo civil do lugar da sua naturalidade ou da sua residência. No passaporte será colado o retrato do viajante com a assinatura deste, sabendo escrever, e terá aposto, ao menos em parte, sobre o retrato o selo branco do governo civil.

§ 1.º O passaporte é válido durante um ano, mas cada vez que o viajante, durante este prazo, sair para país estrangeiro deverá apresentá-lo no governo civil para ser visado, sem o que o passaporte deixará de ter validade.

§ 2.º Antes da concessão do passaporte e de cada visto, o viajante fará a declaração escrita e assinada, por si ou por outrem, a seu rogo, não sabendo escrever, do país ou países estrangeiros a que se dirige e da razão e fim da sua viagem. Esta declaração ficará arquivada no governo civil.

§ 3.º Aos portugueses do sexo masculino de mais de 16 e menos de 45 anos só será passado passaporte quando apresentem documento comprovativo de terem sido julgados definitivamente incapazes de todo o serviço militar nos termos do decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, ou de ter sido autorizada a sua saída pelo Ministro da Guerra, nos termos do decreto n.º 2:305, de 30 de Março de 1916.

Art. 15.º Aos portugueses residentes na raia e que antes da publicação deste decreto já trabalhavam habitualmente em Espanha como operários trabalhadores rurais e pescadores, ou ali iam em comércio constante, qualquer que seja a sua idade e ainda que não tenham sido julgados definitivamente incapazes do serviço militar, verificada a sua identidade, pode ser permitida a continuação da ida a Espanha, por certo tempo, sem passaporte, mediante salvo conduto ou guia, passados

pela autoridade administrativa, depois de obtida a respectiva licença do Ministro da Guerra, nos termos do decreto n.º 2:305, de 30 de Março de 1916.

Art. 16.º Os estrangeiros não compreendidos no artigo 1.º podem sair do território português com passaporte passado pelos governos civis ou pelas autoridades diplomáticas ou consulares da sua nacionalidade, mas visados pelos governos civis.

Art. 17.º Cessa tanto para a entrada como para a saída de viajantes a fiscalização exercida até agora pelos antigos empregados das delegações de polícia dos portos de Lisboa e Porto, extintas pelo artigo 12.º do decreto de 17 de Julho de 1871, e que se acham adidos aos respectivos governos civis, os quais passam desde já a prestar serviço na polícia repressiva de emigração, continuando todavia a serem pagos, como até agora, pela dotação orçamental da situação em que se encontram.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 635

Tendo-se suscitado dúvidas sobre quem deve contratar os amannenses do Arquivo Central de Identificação e Estatística Criminal de Lisboa, visto o respectivo regulamento de 18 de Janeiro de 1906 não esclarecer tal doutrina, atendendo a que foi sempre praxe seguida até hoje ser o respectivo director o funcionário a quem tem sido cometida tal incumbência, por melhor conhecer as aptidões e mais partes que concorrem no indivíduo contratado, e atendendo a que tal prática tem sido sancionada pelos seus excelentes resultados: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que de futuro os amannenses do mencionado Arquivo sejam contratados pelo director da Secção de Identificação e Estatística Criminal de Lisboa, depois da respectiva proposta ser definitivamente aprovada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LET N.º 500

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos à entrada nas barreiras da cidade do Porto estão sujeitos ao imposto de consumo, variável com a sua graduação alcoólica, nas seguintes condições, constituindo o seu produto receita da Câmara Municipal daquela cidade:

1.º O vinho incluindo geropiga, de 11 graus ou inferior, por decalitre de líquido \$10
2.º De 11 a 13 graus. \$12